



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0071342-74.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Júlio Rodrigues

Apelado : Josimar Batista Pereira

Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.

REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida

Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos § 3º e § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, é de se manter a decisão hostilizada neste ponto.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 64/75, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 59/63, que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Remuneração com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela** manejada por **Josimar Batista Pereira**, julgou procedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR**, para **CONDENAR** o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, bem como as parcelas vencidas no transcorrer desta ação, e a atualização das verbas de anuênio em 21% (vinte e um por cento) sobre o soldo, devendo incidir atualização monetária e juros de mora uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, o que faço com base na Lei Complementar nº 50/03 c/c art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas, em razão da Fazenda Pública ser isenta. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões, o **recorrente** sustentou, em sede de prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento dos adicionais e gratificações constantes do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. Por fim, defende a aplicabilidade da sucumbência recíproca à espécie, nos ditames da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, ou, pelo menos, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo **promovido**, fls. 78/85, rebatendo as alegações contidas nas razões do apelo, ao tempo em que pugna pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 90/93, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição, abstendo-se de emitir pronunciamento de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada **antes da vigência** da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas tais considerações, passo, primeiramente, a analisar a **prejudicial de prescrição** suscitada pelo Estado da Paraíba, ao fundamento de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição.

Tal assertiva não merece guarida.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante

dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COBRANÇA DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. ALEGADO "CONGELAMENTO". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO. ADUZIDA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FRAGILIDADE. GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI ESPECÍFICA Nº 6.507/1997 CONJUGADA COM LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. CASO CONCRETO. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

Nos termos da Lei nº 6.507, de 30 de julho de 1997, a Gratificação de Insalubridade é devida ao Policial Militar no importe corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00094916320148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-07-2018).

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se

à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial aventada.**

Prosseguindo, infere-se que os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça em razão da interposição de **Recurso Apelarório** pelo promovido, bem como por meio da **Remessa Oficial**, motivo pelo qual passo a analisá-los conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Conforme relatado, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual alcança os militares.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de

14.05.2012.

Nesse norte, com base no supracitado incidente, observa-se que a regra prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, o qual estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria Lei Complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados

servidores, consoante se observa do §2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.

Desta feita, pelas razões acima expostas, **merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber**, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

No tocante à fixação dos **honorários advocatícios**, entendo que a decisão vergastada merece ser ratificada nesse sentido, tendo em vista que os ônus sucumbenciais foram arbitrados com prudência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o enunciado no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, não havendo como acolher o pleito de redução do valor arbitrado e nem de sucumbência recíproca, ambos verberados nas razões recursais do ente estatal.

Por fim, entendo que a decisão, ora sob reapreciação obrigatória, merece reforma também no que tange à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/09/2017.

Em arremate, fundado o julgamento em súmula desta Corte de Justiça, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, e que, ainda, que, **sob as diferenças resultantes do pagamento a menor, devem incidir, a partir de julho/2009, juros de mora nos moldes preconizados no art. 1º-F, da Lei nº 11.960/09, e correção monetária, pelo IPCA-E.**

P. I.

João Pessoa, 1º de outubro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator